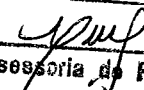


L I D O
Em 19 / 11 / 09

Assessoria do Plenário

MENSAGEM

Brasília, 19 de novembro de 2009.


Nº 340/2009 – GAG

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria do Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 102 do RI.

Senhor Presidente:

Em, 23 / 11 / 09


Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo à Investimentos pelo Governo do Distrito Federal no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Distrito Federal.

Tal Projeto de Lei tem o objetivo de fortalecer e consolidar o setor de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Distrito Federal, por meio de uma política voltada para a indústria e comércio de *software* e *hardware* de base tecnológica nacional objetivando o desenvolvimento, incentivo e criação de novos empreendimentos, aumento da geração de emprego de alto nível e atração de investimentos.

Ademais, quanto ao seu aspecto legal, o presente Projeto de Lei encontra amparo no *caput* e no § 4º do art. 218 da Constituição Federal, que assim prescrevem:

“Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

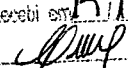
§ 1º (...)

§ 4º - A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação de aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvincula do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.”

Ainda, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer a possibilidade de criação de incentivos e benefícios para as empresas de tecnologia aqui instaladas, nos termos da art. 172, *in verbis*:

A sua Excelência o Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1482 / 09
Fls. N.º 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 15/11/09 às 15:00
 17325
Assinatura Matrícula



“Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal, incentivos e benefícios, na forma da Lei:

I – especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II – (...)

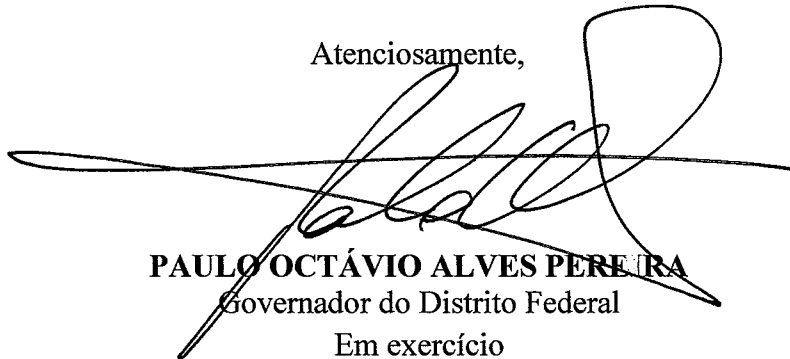
III – para prestar assistência a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:

- a) Acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;
- b) Estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;
- c) Incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.”

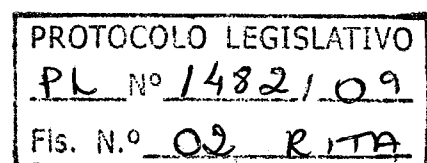
Pelo exposto, rogo aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,



PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador do Distrito Federal
Em exercício



“Art. 172. Poderão ser concedidos a empresas situadas no Distrito Federal, incentivos e benefícios, na forma da Lei:

I – especiais e temporários, para desenvolver atividades consideradas estratégicas e imprescindíveis ao desenvolvimento econômico e social do Distrito Federal;

II – (...)

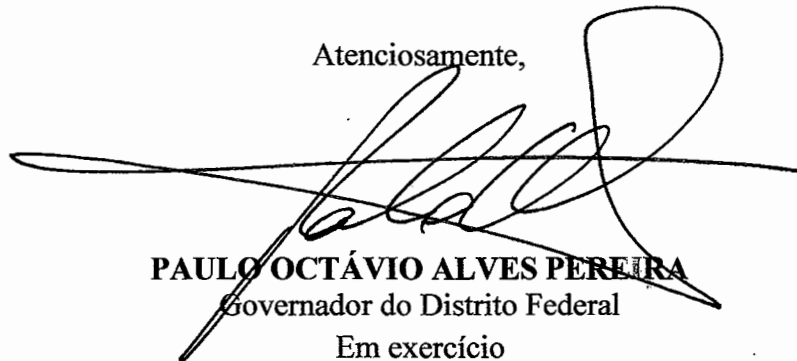
III – para prestar assistência a atividades econômicas públicas e privadas, propiciando:

- a) Acesso às conquistas da ciência e tecnologia por quantos exerçam atividades ligadas à produção e ao consumo de bens;
- b) Estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisa e ensino;
- c) Incentivo a novas empresas que invistam em seu território com alta tecnologia e alta produtividade.”

Pelo exposto, rogo aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,



PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Governador do Distrito Federal
Em exercício

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1482109
Fis. N.º 03 RITA

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a criação do Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo a Investimentos no Setor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Governo do Distrito Federal, com a finalidade de incentivar, em todas as esferas da Administração Pública distrital, a contratação de *hardware* e *software* de base tecnológica nacional, em conformidade com o disposto no art. 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. São instrumentos do Programa:

I – a mobilização e aplicação de recursos financeiros do Governo do Distrito Federal no fomento de atividades que utilizem produtos e serviços de base tecnológica nacional;

II – o aperfeiçoamento, no âmbito do Distrito Federal, das formas de cooperação internacional voltadas para a formação, o treinamento e a capacitação de recursos humanos no setor de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC.

Art. 2º Para os fins do disposto no art. 1º, consideram-se produtos e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação de base tecnológica nacional aqueles que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos, desenvolvimento e produção tenham sido realizados no país, por técnicos de comprovado conhecimento, residentes e domiciliados no Brasil.

Art. 3º Nas contratações de *hardware* e *software* pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional e pelas empresas públicas do Distrito Federal, será destinado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total anual de investimentos em *hardware*, e o mínimo de 5% (cinco por cento) do total anual de investimentos em *software*, para produtos e serviços de base tecnológica nacional.

Art. 4º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 4.339/2009.

